



Número: **0807479-83.2019.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Última distribuição : **03/09/2019**

Processo referência: **0004223-89.2015.8.14.0006**

Assuntos: **Imunidade de Jurisdição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUIZO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELEM (SUSCITANTE)	
JUIZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA (SUSCITADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21844 78	28/10/2019 15:10	Sentença	Sentença

PROCESSO Nº. 0806379-93.2019.814.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA
COMARCA DE BELÉM
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 2º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA
COMARCA DE ANANINDEUA
RELATORA: DESA.MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ART. 43 DO
CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.
AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA COMARCA DO
DOMICÍLIO INFORMADO NO CONTRATO.
POSTERIOR CONSTATAÇÃO DE QUE O RÉU
MUDOU-SE PARA ENDEREÇO SITUADO EM
OUTRA COMARCA. AUSÊNCIA DE
TRIANGULAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO
CONCRETO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS
PARTES. ECONOMIA E CELERIDADE
PROCESSUAIS. CONFLITO CONHECIDO E
IMPROVIDO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO
JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE
BELÉM.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém em face do Juízo de Direito da 2º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua.

Na origem, BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A ajuizou ação de busca e apreensão em face de URIEL DO NASCIMENTO S/A, a qual foi distribuída ao Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua.

Em razão da impossibilidade de citação do réu no endereço informado na petição inicial (na Comarca de Ananindeua), o autor peticionou informando novo endereço para citação, localizado na Comarca de Belém.

O juízo suscitado da Comarca de Ananindeua declinou sua competência para a Comarca de Belém.



Recebido o feito, o juízo suscitante entendeu que a competência é fixada por ocasião da distribuição da inicial, sendo irrelevante a modificação de fato ocorrido posteriormente a sua distribuição para fins de alteração da competência. Após suscitou o conflito e remeteu a esta Egrégia Corte.

Deixei de intimar o Ministério Público, tendo em vista que a demanda não está relacionada no art. 178 do Código de Processo Civil, conforme disciplinado no art. 951, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos do Conflito de Competência, dele conheço e passo ao mérito da controvérsia.

Prima facie, constato que o presente conflito de competência comporta julgamento monocrático.

Cinge-se a controvérsia do presente Conflito de Competência à modificação de competência por fato sucedido após à distribuição da ação, qual seja, modificação do endereço do réu.

O art. 43 do Código de Processo Civil prevê o seguinte:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Do texto legal percebe-se que não há a possibilidade de modificação de competência em decorrência de fato ocorrido após a sua distribuição, excetuando apenas duas condições, a supressão do órgão judiciário ou a alteração de sua competência.



Busca-se, assim, garantir a observância do princípio do Juiz natural, o qual que estabelece regras objetivas de competência jurisdicional, a fim de garantir a independência e a imparcialidade do órgão julgador, evitando-se a escolha por parte do interessado do órgão julgador que apreciará a causa.

Contudo, neste caso em especial, entendo que não prevalece a ruptura do princípio da imparcialidade ou do princípio do juiz natural.

Apesar de o fato superveniente á distribuição da ação ter não se enquadrar nas hipóteses do art. 43 do Código de Processo Civil considero, na linha de precedentes deste Eg. TJPA, que não haveria prejuízo na declinação da competência, eis que não concretizada ainda a triangulação da relação jurídica processual.

É dizer, a declinação da competência pelo Juízo da Comarca de Ananindeua para um das Varas Cíveis e Empresariais da Comarca de Belém permitira ao autor que aproveita a custas processuais já pagas e ao réu a facilitação de sua defesa, na medida em que reside na Comarca de Belém, conforme informado pelo banco autor da ação.

Desta forma, sabendo que o legislador não consegue prever todos os acontecimentos a fim de codifica-lo em norma, no caso em apreço, a literalidade da lei não alcançou o objetivo dos princípios e, nesse caso em particular, a aplicação do art. 43 do código de processo civil, não me parece razoável.

Nesta linha de raciocínio, cito precedente que corrobora o entendimento esposado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – SUSCITADO 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL E SUSCITANTE 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL – MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ART. 43 DO CPC – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – AUSÊNCIA DE TRIANGULAÇÃO – EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO – HERMENÊUTICA DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO – ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL - CONFLITO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL – À UNANIMIDADE. 1 – Apesar de fato posterior a propositura da



ação não permitir a modificação da competência, conforme art. 43, do CPC, deve o julgador, na hora de aplicar o direito, buscar o verdadeiro sentido da norma. 2- No caso especial deste conflito, não havendo triangulação processual formada (sem citação do réu), não havendo risco de dano a nenhuma das partes e tampouco prejuízo ao sistema jurídico processual, pelo contrário, tornando-o mais célere e econômico aos envolvidos, deve ser afastada a aplicação do disposto no caput do art. 43 e reconhecida a modificação de competência, ainda que posterior à sua propositura. 3- Conflito conhecido e desprovido, declarando a competência da 2ª Vara Cível de Castanhal para processar e julgar o feito. 4- À unanimidade. (2148225, Não Informado, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador Seção de Direito Privado, Julgado em 2019-08-22, Publicado em 2019-08-30).

Ante o exposto, CONHEÇO DO CONFLITO para DECLARAR COMPETENTE o Juízo da 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM, para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação.

Belém, 06 de setembro de 2019.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora

